



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378976-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CTR METAIS PRECIOSOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.067

Agravo de Instrumento nº 2378976-74.2024.8.26.0000

Agravante: CTR Metais Preciosos Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba

Juíza: Dra. Thaís da Silva Porto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual indeferiu-se liminar em mandado de segurança. A empresa teve sua inscrição estadual declarada nula por simulação de existência, sem notificação prévia, alegando violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Requer o restabelecimento da inscrição estadual.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a presença dos requisitos para concessão da liminar no mandado de segurança, considerando a alegação de nulidade da inscrição estadual da empresa.

III. Razões de Decidir

3. No agravo de instrumento, a análise limita-se à presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, não sendo possível a análise do mérito da ação principal.

4. A decisão agravada não apresenta ilegalidade manifesta, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não foi elidida por prova irrefutável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece até prova em contrário. 2. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV e LV

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***CTR Metais Preciosos Ltda.*** contra a r. decisão trasladada a fls. 33/34, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do ***Delegado da Delegacia Regional Tributária de Osasco – DRT 14***, por meio da qual foi indeferida a liminar.

Sustenta o agravante, em síntese, que teve sua inscrição estadual declarada nula por simulação de existência da empresa, sem qualquer notificação prévia ou possibilidade de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Afirma que o local indicado como sede trata-se de uma sala de *coworking*, com as operações sendo realizadas em modelo de *home office*, prática comum e amplamente aceita no cenário empresarial contemporâneo, o que não justifica a nulidade da inscrição. Assevera que o indeferimento do pedido liminar ignorou o risco iminente de danos irreparáveis à empresa, que se encontra impossibilitada de emitir notas fiscais e cumprir suas obrigações contratuais. Requer o restabelecimento da inscrição estadual.

Indeferido o efeito ativo (fls. 69/70), foi apresentada contraminuta (fls. 75/77).

A D. Procuradoria Geral de Justiça optou por não se manifestar (fls. 84/89).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Como é cediço, no agravo de instrumento é inviável a análise do

mérito da ação proposta, de modo que sua apreciação fica limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança ***“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”***

E a jurisprudência desta Colenda Câmara é firme no sentido de que a concessão da liminar se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento racional.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso sob exame, a r. Decisão agravada não veio maculada de qualquer ilegalidade manifesta.

Prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual somente é elidida por meio de prova irrefutável em sentido contrário, o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra nos autos.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, *“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário”* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, 2009, Malheiros Editores, p. 161).

Na hipótese em comento, o suposto contrato de prestação de serviços de uso de sala comercial compartilhada (*coworking*) juntado aos autos a fls. 46/50 sequer encontra-se assinado pelas partes, não tendo, portanto, força probatória.

Assim, sob um exame perfunctório, não se configuram quaisquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida.

Por fim, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora